



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600837-84.2024.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - De Poder Econômico, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: FABRICIO PETRI

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRENTE: LEONARDO ANTONIO ABRANTES

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRENTE: RENATO LORENCINI

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B-B

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

RECORRIDO: MOBILIZACAO NACIONAL (MOBILIZA) - ANCHIETA/ES

ADVOGADO: TOBIAS FERREIRA DA COSTA - OAB/ES38813

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE SERVIDORES UNIFORMIZADOS EM ATO DE CAMPANHA ELEITORAL. PROVA DIGITAL VÁLIDA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, em razão da participação de guardas municipais uniformizados em vídeo de conteúdo



eleitoral em benefício de chapa majoritária. A sentença aplicou multa solidária de R\$ 15.000,00 aos três recorrentes: o candidato a Prefeito, o candidato a Vice-Prefeito e o então Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prova audiovisual digital anexada aos autos é válida e pode fundamentar condenação; (ii) estabelecer se houve, na hipótese, a prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97; (iii) determinar se há responsabilidade do então Prefeito, que não era candidato, pelos fatos imputados; e (iv) reavaliar a forma e o valor da multa imposta, especialmente quanto à solidariedade da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova digital consistente em vídeo divulgado em rede social é válida, pois de autoria do próprio recorrente, não havendo qualquer indício de adulteração ou impugnação quanto à veracidade ou integridade do conteúdo. A ausência de URL, metadados ou certificação digital não compromete sua admissibilidade quando o conteúdo não é impugnado e a autoria é incontroversa.
4. A participação de guardas municipais fardados em gravação destinada a exaltar a atuação de ex-comandante da corporação, então candidato a Prefeito, configura conduta vedada, pois implica uso de servidores públicos com simbologia institucional em ato de propaganda eleitoral, independentemente de horário de expediente ou local da filmagem.
5. A caracterização da conduta vedada do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 independe de prova de potencialidade lesiva ao pleito, bastando a comprovação do desvio funcional de agentes públicos para fins eleitorais.
6. Não há nos autos qualquer prova de que o então Prefeito Municipal tenha anuído, ordenado ou se beneficiado do ato impugnado, tampouco que tivesse ciência prévia de sua realização, não se podendo lhe imputar responsabilidade objetiva por conduta que não praticou, não autorizou e da qual não foi beneficiário.
7. A jurisprudência do TSE exige, para a responsabilização, ao menos o vínculo entre a conduta, o benefício eleitoral e o sujeito sancionado, o que não se verifica no caso do então Prefeito, que não era candidato e não se beneficiou do ato.
8. A multa imposta solidariamente aos três recorrentes no valor de R\$ 15.000,00 deve ser readequada diante da exclusão do então Prefeito do polo passivo. Considerando o valor de R\$ 5.000,00 por agente reconhecido como responsável, a sanção total deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, mantida a solidariedade apenas entre o candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito.
9. A readequação da multa observa os limites da devolutividade recursal e a vedação à reformatio in pejus, pois não houve recurso da parte adversa para ampliar ou modificar a sanção aplicada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE



10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A prova digital é válida quando de autoria reconhecida e não impugnada quanto à integridade, mesmo sem URL ou certificação.
2. A participação de servidores públicos fardados em gravação de campanha configura conduta vedada nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.
3. A responsabilização por conduta vedada exige demonstração de participação, anuência, ciência ou benefício eleitoral direto.
4. A imposição de multa em regime de solidariedade, ainda que inadequada, deve ser mantida quando sua modificação implicar agravamento da situação jurídica do recorrente.
5. A exclusão de agente não responsável impõe a readequação do valor da multa, observando os critérios fixados na sentença para os demais responsáveis.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 73, III e § 4º; Código Eleitoral, art. 219; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060085357, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 20.08.2024; TSE, AgR-REspEl nº 060026062, j. 02.03.2023; TRE-ES, RE nº 060078606, Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, DJE 06.10.2025.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/03/2026.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-01-2026



RELATÓRIO

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
(RELATOR):-**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Fabrício Petri, Leonardo Antônio Abrantes e Renato Lorencini, todos devidamente qualificados, contra a sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600837-84.2024.6.08.0017, ajuizada pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, Diretório Municipal de Anchieta.

A agremiação autora alegou que o então Prefeito de Anchieta, Fabrício Petri, em final de segundo mandato, teria utilizado a máquina pública municipal para beneficiar a candidatura de Leonardo Abrantes (Léo Português) ao cargo de Prefeito e de Renato Lorencini ao cargo de Vice-Prefeito. Sustentou que, no período que antecedeu as eleições, teriam ocorrido práticas caracterizadas como condutas vedadas e abuso de poder político e econômico, consistentes principalmente em: a) utilização de instalações e de pessoal da Guarda Municipal em atividades de natureza eleitoral; b) utilização de instalações e servidores do Município de Anchieta e da CESAN para produção e difusão de propaganda eleitoral em favor dos então candidatos.

Consta que, em sede de tutela de urgência, requereu-se a suspensão da diplomação dos investigados até o julgamento final da ação .

Regularmente processada a demanda, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a prática de conduta vedada por parte dos investigados, especificamente nas hipóteses descritas nos autos, consignando fundamentação lastreada no conjunto probatório produzido. O juízo destacou o uso indevido de estrutura pública municipal e de pessoal vinculado ao Município e à CESAN em favor das candidaturas apoiadas pelo então Prefeito. A decisão concluiu pela aplicação de multa, afastando outras consequências mais gravosas, observando o princípio da proporcionalidade.

Foram opostos Embargos de Declaração pelos investigados, alegando omissões e contradições na sentença, os quais foram recebidos e julgados, resultando em integração da fundamentação, sem alteração do resultado do julgado. Os embargos apontaram, entre outros pontos, aspectos relacionados ao prazo de interposição e ao ato que suspendeu prazos processuais, conforme registrado nas razões apresentadas .

Irresignados, os réus interpuseram Recurso Eleitoral, no qual sustentaram, em síntese: i) inexistência de conduta ilícita; ii) ausência de nexos entre as ações dos agentes públicos e eventual favorecimento eleitoral; iii) insuficiência probatória para amparar a condenação; iv) tese de atipicidade das condutas atribuídas;



v) alegações de nulidades processuais; vi) pedido final de reforma integral da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer apresentado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, opinou pelo não provimento do recurso, por entender que a sentença se mantém em consonância com o conjunto fático-probatório e com a disciplina jurídica aplicável à matéria, inclusive no tocante ao reconhecimento de conduta vedada e abuso de poder político no contexto examinado.

É o relatório. Em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia devolvida ao Tribunal diz respeito à condenação imposta aos recorrentes pela prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, a partir do vídeo juntado sob o ID 9595244, no qual guardas municipais uniformizados participam de gravação de natureza evidentemente eleitoral, enaltecendo a gestão do então Secretário da Guarda Municipal, candidato apoiado pelo ex-prefeito.

Os recorrentes sustentam, em síntese, a ilicitude da prova digital, a ausência de demonstração do conhecimento do então Prefeito, a inexistência de conduta vedada, a insuficiência probatória e, subsidiariamente, cerceamento de defesa.

DA ALEGADA ILICITUDE DA PROVA AUDIOVISUAL

O primeiro ponto que merece análise refere-se à alegação de ilicitude da prova audiovisual.

Defendem os recorrentes que o vídeo seria inapto à formação do convencimento judicial porque desacompanhado de URL, metadados ou certificação digital, invocando o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Não lhes assiste razão.

A discussão posta não versa sobre propaganda eleitoral veiculada em ambiente digital, cuja retirada ou desindexação do conteúdo dependesse da comprovação de sua hospedagem em sítio eletrônico específico.

Verifica-se dos autos que as publicações foram realizadas pelo próprio recorrente em perfis públicos de redes sociais, o que afasta qualquer dúvida quanto à autoria da conduta.

Ressalte-se que em nenhum momento os recorrentes impugnaram a existência dos vídeos ou negaram que o conteúdo lhes pertence, limitando-se a alegar vício formal na juntada.



Conforme o art. 219 do Código Eleitoral, "não se declarará a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial nem prejudicado a defesa", consagrando o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

No caso concreto, inexistente qualquer demonstração de prejuízo efetivo. O material impugnado é de autoria do próprio recorrente, amplamente divulgado, inexistindo surpresa, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

Dessa forma, afasto a questão da nulidade suscitada, reconhecendo a regularidade e validade das provas digitais constantes dos autos.

Em se tratando de ações por abuso ou conduta vedada, a prova digital deve ser aferida quanto à veracidade do conteúdo e à respectiva autoria material, não se exigindo a demonstração da difusão, quando esta não integra elemento normativo do tipo jurídico imputado.

A gravação audiovisual é meio de prova autossuficiente e, desde que íntegra e submetida ao contraditório, plenamente apta a demonstrar a ocorrência do fato.

O vídeo em referência encontra-se juntado aos autos (ID 9595244), é íntegro, sem indícios de adulteração, e serviu de base tanto para a manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto para a sentença.

Como reconhece a jurisprudência desta Egrégia Corte, provas audiovisuais são válidas quando retratam de forma direta o fato ilícito - e a exigência de URL limita-se a hipóteses de retirada de conteúdo, não sendo aplicável quando a discussão recai sobre o uso indevido de agentes públicos, como no caso em análise, assim vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATOS. COMÍCIO REALIZADO COM APOIO ESTRUTURAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.;I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Baixo Guandu/ES, que, em ação de investigação judicial eleitoral, reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da utilização de maquinário municipal no dia e local de realização de comício dos investigados, então candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito no pleito de 2024, aplicando-lhes multa individual no valor mínimo legal, sem imposição de cassação de diploma ou inelegibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da prova audiovisual anexada à inicial por ausência de autenticação técnica; (ii) verificar se a presença e uso de maquinário público em local e data coincidentes com o comício configura conduta vedada nos termos da legislação eleitoral, com a consequente aplicação de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR



A prova digital apresentada pelos autores é válida e eficaz, não havendo indícios de adulteração ou inconsistência com os demais elementos dos autos, tampouco houve impugnação técnica ou pedido de perícia por parte da defesa.

A utilização de maquinário da prefeitura no mesmo dia e local adjacente ao comício configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A mera alegação de que o local do evento seria público não afasta o ilícito, uma vez que a vedação legal recai sobre o uso de bens públicos em benefício de candidaturas, e não sobre a utilização de bens de uso comum pela coletividade.

Embora ausente gravidade qualificada capaz de caracterizar abuso de poder político ou econômico, a conduta compromete a isonomia entre os candidatos e justifica a aplicação da multa.

A penalidade fixada na sentença (multa mínima individual) observa o princípio da proporcionalidade, considerando tratar-se de conduta isolada, sem repercussão suficiente para justificar sanções mais severas, como cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prova digital juntada aos autos é válida quando não houver indícios de adulteração e quando o seu conteúdo estiver em conformidade com os demais elementos probatórios.

A utilização de máquinas e equipamentos públicos em local destinado à realização de comício eleitoral configura conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A configuração da conduta vedada não exige demonstração de potencialidade para alterar o resultado do pleito, sendo suficiente a comprovação do uso indevido de bem público em benefício de candidatura.

A aplicação da penalidade pecuniária mínima é compatível com o princípio da proporcionalidade quando a infração for isolada e sem gravidade qualificada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 22, caput e XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 73, I; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, I.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TSE e TRE-ES sobre uso indevido de bens públicos e valoração de provas digitais não autenticadas quando não impugnadas tecnicamente.

RECURSO ELEITORAL nº060078606, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 06/10/2025.

Não procede, ademais, a afirmação de que a ausência de comprovação da publicação inviabilizaria a responsabilização.

Portanto, conclui-se que não há qualquer mácula de ilicitude ou nulidade na prova audiovisual produzida, a



qual se revela idônea, íntegra e plenamente apta à formação do convencimento judicial.

DA CONDUTA VEDADA.

A conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 constitui ilícito **objetivo**, cuja configuração exige apenas a demonstração do uso de servidor ou estrutura pública em benefício eleitoral. A relevância jurídica está na indevida vinculação institucional entre o agente estatal e determinada candidatura, independentemente do alcance da gravação.

A sentença enfrentou esse ponto com precisão, distinguindo o regime jurídico da propaganda irregular daquele que rege as condutas vedadas, e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9595342) é categórico ao afirmar que a materialidade independe da comprovação de postagem ou impulsionamento.

Como registra a doutrina clássica sobre o tema, *a ratio* da vedação é impedir que o aparato estatal seja instrumentalizado, ainda que minimamente, para influir na disputa eleitoral, bastando ao magistrado verificar o desvio funcional ocorrido.

A presença de guardas municipais uniformizados na gravação de ato da campanha eleitoral para determinado candidato comprova a utilização de mão de obra estatal em ato de propaganda eleitoral.

Não assiste razão, igualmente, aos recorrentes quando afirmam inexistir conduta vedada.

Os recorrentes sustentam que a gravação ocorreu em local particular, aberto ao público, e que não houve uso de bens públicos, tampouco comprovação de horário de expediente, porém, tais argumentos decorrem de interpretação equivocada do tipo legal, que não exige a utilização de bem público para caracterização do inciso III do art. 73.

O que se pune aqui é a utilização de servidores públicos em benefício eleitoral, utilizando-se de suas fardas, insígnias, símbolos institucionais e prestígio da corporação.

A sentença, com base nas imagens, reconheceu que os guardas aparecem uniformizados, portando símbolos oficiais e participando de gravação destinada a enaltecer os feitos do candidato quando exercera função de comando na corporação.

A vinculação discursiva entre a atuação funcional e a candidatura é explícita na gravação, na medida em que os depoimentos destacam treinamentos, melhorias na Guarda Municipal e mensagens visuais de campanha, como "Léo 40".

Tampouco procede a alegação de insuficiência probatória.

A prova é direta, robusta e adequada à demonstração da materialidade do ilícito. Não há ambiguidade, dúvida razoável ou fragilidade na demonstração do fato. A própria dinâmica do ilícito - **a participação ativa de servidores públicos uniformizados em ato de campanha.**

O Ministério Público Eleitoral, ao emitir parecer desfavorável ao recurso (ID 9595342), destacou que a prova audiovisual é suficiente e que não há lacunas que comprometam a higidez da decisão, assim vejamos:

O Juízo Eleitoral concluiu, com base na análise dos fatos e da prova, que o vídeo foi realizado em



horário de expediente, uma vez que os guardas estavam utilizando seus uniformes, levando o público a presumir o apoio institucional da Guarda Civil Municipal à candidatura dos Recorrentes. Ainda que não se fale em horário de expediente, o que é improvável, já que em treinamento institucional, os guardas estavam todos fardados, dando a entender que em pleno exercício das funções. A conduta violou a isonomia e o dever de impessoalidade que regem os agentes públicos, pois tal situação e apoio não era franqueado aos concorrentes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a sentença atacada examinou adequadamente os elementos probatórios, aplicou corretamente o direito e alcançou resultado em consonância com a legislação eleitoral, com a doutrina especializada e com a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

As razões recursais não se mostram capazes de abalar os fundamentos da decisão sobre a caracterização da conduta vedada.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DE FABRÍCIO PETRI.

Não obstante a correta subsunção fática ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, impõe-se distinção quanto à responsabilização subjetiva dos envolvidos.

No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que o então Prefeito tenha anuído, determinado, autorizado ou sequer tido ciência da prática do ato reputado ilícito, tampouco que tenha sido beneficiário direto ou indireto da conduta vedada reconhecida.

A prova produzida evidencia que o ato foi praticado no contexto de propaganda eleitoral vinculada à candidatura majoritária, sendo o conteúdo audiovisual direcionado à exaltação da trajetória funcional do candidato a Prefeito no âmbito da Guarda Municipal, com repercussão eleitoral imediata em favor da chapa, especialmente do candidato a Vice-Prefeito, que figura como beneficiário direto da mensagem veiculada.

Não se extrai, contudo, da narrativa fática ou do acervo probatório, qualquer nexo de imputação que permita estender a sanção do então Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a jurisprudência eleitoral reconheça o caráter objetivo das condutas vedadas, tal objetividade não autoriza a imputação automática de sanção a agente que não praticou o ato, não dele se beneficiou e não ostentava, à época, a condição de candidato.

Nesse sentido, o c. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO, ANUÊNCIA OU CIÊNCIA DOS INVESTIGADOS ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AIME. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ADEQUADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Com fundamento no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, a decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso



especial, para manter o acórdão do TRE/MG, que confirmou a sentença de improcedência das AIMES em razão da insuficiência de provas da prática de abuso de poder político e de conduta vedada pelos agravados.2. Segundo o acórdão regional, apesar de ter sido demonstrada a prática, por servidora municipal que não integra o polo passivo desta lide, de atos que, em tese, poderiam configurar conduta vedada a agentes públicos, não é possível atribuir responsabilidade aos agravados, na medida em que não foram apresentadas provas de que tais atos foram praticados por sua ordem, comando, solicitação ou mesmo conhecimento.3. Alterar a conclusão do TRE/MG de que não foi comprovado o abuso de poder e a conduta vedada por parte dos ora agravados, quer como autores, quer como beneficiários das condutas atribuídas a terceira pessoa, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.4. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, tendo o Tribunal de origem analisado corretamente o conjunto fático-probatório dos autos digitais, inclusive os fatos e as provas referentes à representação especial referenciada pelos agravantes, embora não tenha feito menção expressa ao referido processo.5. Quanto aos precedentes do TSE e do próprio TRE/MG a respeito das características do abuso dos poderes político e econômico, o vício alegado não se refere a questões trazidas à apreciação da Corte regional e que não foram enfrentadas, e sim à conclusão do julgado que foi contrária à tese defendida pelos agravantes, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional ou dissídio jurisprudencial.6. Segundo o Enunciado nº 29 da Súmula do TSE, divergências entre decisões do mesmo tribunal não são suficientes para fundamentar recurso especial por dissídio jurisprudencial.7. A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida.8. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060085357, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024.

A responsabilização deve observar, minimamente, o vínculo entre a conduta, o benefício eleitoral e o sujeito sancionado, sob pena de violação aos princípios da pessoalidade da sanção e da legalidade estrita.

A inexistência de prova quanto à prática do ato, à anuência, à ciência ou ao benefício eleitoral inviabiliza a manutenção da condenação, sob pena de responsabilização dissociada dos limites objetivos e subjetivos do tipo legal.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da **improcedência do pedido sancionatório em relação ao então Prefeito Municipal - Fabrício Petri**.

DA MULTA APLICADA

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que a multa decorrente da prática de conduta vedada deve ser aplicada de forma individualizada aos agente e beneficiários, não se admitindo sua imposição solidária, por ausência de previsão legal expressa, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEl nº 060026062, julgado em 2/3/2023.

No entanto, na hipótese em que a sanção foi fixada solidariamente, eventual reforma do decisor para adequar a penalidade ao entendimento jurisprudencial, mediante a imposição individual da multa a cada responsável, implicaria, inevitavelmente, agravamento da situação jurídica dos recorrentes. Isso porque a substituição da responsabilidade solidária pela responsabilização individual importaria maior ônus sancionatório, ainda que sob o argumento de conformação à legalidade estrita.



Nessas circunstâncias, a correção da forma de imputação da multa encontra óbice no princípio da vedação à reformatio *in pejus*, uma vez que o recurso interposto visa exclusivamente à exclusão da sanção, inexistindo insurgência da parte adversa quanto à solidariedade ou à dosimetria aplicada. A instância revisora, portanto, não pode modificar a sentença para tornar a reprimenda mais gravosa, ainda que tecnicamente mais adequada ao ordenamento jurídico.

Assim, reconhece-se, em tese, a inadequação da imposição solidária da multa, mas impõe-se a manutenção da sanção tal como fixada, por força dos limites objetivos da devolutividade recursal e da garantia de que o exercício do direito de recorrer não resulte em prejuízo ao recorrente.

Reconhecida a improcedência do pedido sancionatório em relação ao então Prefeito Municipal, impõe-se a consequente **readequação do montante global da multa aplicada**, originalmente fixada em R\$ 15.000,00, valor correspondente à imputação solidária aos três recorrentes.

A sentença estabeleceu a sanção no patamar de **R\$ 5.000,00 por recorrente**, totalizando R\$ 15.000,00, em regime de solidariedade. Com a exclusão do então Prefeito do polo passivo, remanescem apenas o responsável **pela prática da conduta vedada e o beneficiário da conduta**, quais sejam, o candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito.

Dessa forma, o valor da multa deve ser **readequado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mantida a **responsabilidade solidária** entre os dois condenados remanescentes, preservando-se o critério individual de R\$ 5.000,00 por agente, tal como fixado na sentença, sem agravamento da situação jurídica dos recorrentes e em estrita observância aos limites da devolutividade recursal.

Cumprе registrar, ainda, que a multa mínima prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 corresponde a **cinco mil UFIR**, o que, considerada a conversão monetária vigente à época dos fatos, resultaria no montante aproximado de **R\$ 5.320,00**. No entanto, a sanção foi fixada no valor de **R\$ 5.000,00 para cada candidato**, portanto **inferior ao mínimo legal em termos reais**, circunstância que afasta, de modo ainda mais evidente, qualquer alegação de excesso ou desproporcionalidade da reprimenda aplicada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de condenação por conduta vedada em relação ao então Prefeito Municipal e readequar o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a responsabilidade solidária entre o candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-



Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

02-02-2026

PROCESSO Nº 0600837-84.2024.6.08.0017- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA



(Divergente)

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Sr. Presidente: No que tange ao meu pedido de vista, ele se deu porque eu concordo, e já concordava, evidentemente, com a validade da prova, com a inexistência de ilicitude e com a responsabilização das pessoas que o Relator manteve em seu voto. A minha dúvida, e por isso eu pedi vista, era especificamente em relação às razões da exclusão do Prefeito.

Pedindo vênica ao Relator, eu vou abrir divergência, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Isso porque houve a utilização de guardas municipais e também a cessão de espaço público municipal, de forma que eu não posso excluir a responsabilidade do Prefeito, apesar das razões sustentadas pelo colega Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Assim, peço vênica para abrir a divergência a fim de manter a sentença exatamente como foi proferida, sem fazer distinção quanto à responsabilidade. Por consequência, a segunda parte do voto, que reduz a multa, perde o sentido, já que, mantendo a responsabilidade, mantém-se também a multa integral no que tange a todos os três envolvidos.

Não há nada de pessoal nisso, evidentemente; as divergências fazem parte do colegiado. Mas eu entendo que a Justiça Eleitoral precisa ter uma régua bem rigorosa quanto às responsabilidades dos agentes públicos, especialmente em época de eleição.

É nesse sentido que eu voto, Sr. Presidente, abrindo divergência parcial apenas quanto a esse ponto.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Sr. Presidente, em homenagem à divergência ora inaugurada, respeitosamente, peço vista dos autos.

*



DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Arthur José Neiva de Almeida.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

11-02-2026

PROCESSO Nº 0600837-84.2024.6.08.0017- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Eminentes Pares, em Sessão pretérita pedi vista dos autos para melhor análise da questão controvertida, sobretudo após o voto divergente proferido pelo Dr. Américo Bedê Freire Júnior.



No caso, enquanto o eminente Relator, Dr. Marcos Antonio Barbosa de Souza, deu parcial provimento ao recurso (“para julgar improcedente o pedido de condenação por conduta vedada em relação ao então Prefeito Municipal e readequar o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a responsabilidade solidária entre o candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos”), no voto divergente o não menos eminente Dr. Américo Bedê Freire Júnior concluiu no sentido de negar provimento ao recurso (“para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos”).

A controvérsia, portanto, circunscreve-se à conclusão acerca da condenação do Prefeito (Fabrício Petri) à conduta estabelecida no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), isto é, conduta consistente em “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Os fatos que deram ensejo à propositura da demanda foram assim descritos na petição inicial (id 9595241):

“O primeiro investigado é, atualmente, o prefeito do município de Anchieta, desde 2016, sendo reeleito em 2020.

Nesse pleito de 2024, não mais podendo disputar o cargo majoritário a indicou como seu sucessor o senhor Leonardo Antônio Abrantes (popularmente conhecido como Léo Português, e, como vice o senhor Renato Lorencini (atualmente cumprindo mandado de vereador na Câmara Municipal de Anchieta), para serem os candidatos e concorrer ao pleito de prefeito e vice-prefeito respectivamente.

(...).

No período que antecedeu ao pleito eleitoral para Prefeito Municipal de Anchieta, ES, o candidato Leonardo Antônio Abrantes (Leo Português), foi recebido em instalações da Guarda Civil Municipal tendo sido gravadas, nessa oportunidade, declarações de membros daquela Corporação enaltecendo o candidato e louvando suas ações enquanto Secretário Municipal.

(...).

Agrava-se o fato na medida em que o vídeo foi feito em horário de expediente, durante o dia, estando os militares utilizando seus uniformes, ensejando àquele que assiste à gravação presumir que o candidato tem o apoio da Guarda Civil Municipal – o que traduz uma afronta grave aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, que devem reger a conduta dos agentes públicos.

(...).

Poder-se-ia perguntar:

Houve a concordância do Secretário de Segurança e do Prefeito Municipal de Anchieta, ES para essa conduta ilícita ?

Pode-se presumir que sim, na medida em que não houve qualquer sanção aos responsáveis por parte



dessas Autoridades, apesar de terem conhecimento do delito, posto que o candidato Leo Português era patrocinado pelo próprio Prefeito Municipal.

(...).

Em 11.08.2024 foi gravado vídeo nas instalações da Prefeitura, em Jabaquara, Anchieta, Es, destinadas à operação de equipamento da CESAN, no qual Servidores da Administração trazem imagens de serviços sendo realizados para atendimento a necessidades dos munícipes.

O vídeo com essa gravação, que estamos trazendo em anexo, feito em instalações da Administração, foi divulgado pela mídia eletrônica sendo que o Servidor que apresenta o vídeo ostenta adesivo com o logotipo do candidato Leo Português (LEO 40) configurando-se em propaganda eleitoral.”

A leitura deste citado trecho da petição inicial já permite visualizar, data venia, que a inclusão do então Prefeito no polo passivo da demanda decorreu exclusivamente de sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal – o Partido Autor da demanda, ora Recorrido, inclusive declara que a concordância do Alcaide seria presumida porque não impôs sanção àqueles que efetivamente praticaram as condutas relatadas na inicial.

Na Sentença (id 9595320), de igual modo, não há indicação de participação efetiva e concreta do Prefeito nas condutas que resultaram no ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); o Magistrado a quo, insta salientar, rejeitou o pedido em relação à utilização de servidores públicos em instalação da CESAN e, quanto à Guarda Municipal, mencionou a ligação do então Vice-Prefeito com aquele Órgão. Neste sentido:

“No que tange à alegação de afronta ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por ter sido gravado um vídeo nas instalações da Prefeitura, destinada à operação de equipamentos da CESAN, na localidade de Jabaquara, o qual ‘foi divulgado pela mídia eletrônica sendo que o Servidor que apresenta o vídeo ostenta adesivo com o logotipo do candidato Leo Português (LEO 40) configurando-se em propaganda eleitoral’, verifico que não merece ser acolhida.

Neste aspecto, é evidente que o objetivo do legislador foi o de impedir a cessão ou o uso de bens públicos em campanhas políticas, evitando o comprometimento da realização do serviço a que se encontrem ligados e a vinculação daqueles à imagem do candidato ou da agremiação, o que carregaria a estes, evidente benefício, desequilibrando, assim, a disputa eleitoral.

Entretanto, verifico que não consta qualquer manifestação dos Requeridos no vídeo no Id 123518619, muito menos as respectivas imagens dos mesmo de forma nítida, sendo que qualquer candidato poderia ter acesso ao local de armazenamento de água, por se tratar de local público.

Ademais, o cidadão que fez a filmagem não é servidor público, conforme manifestação do douto Promotor de Justiça Eleitoral, no qual acolho, no sentido de : ‘Embora o autor da ação alegue que o homem que grava o vídeo é servidor público, dos adesivos que estão na sua camisa se verifica que ele também foi candidato ‘Leo 18333’, sendo ele JOSÉ CARLOS COUTO DE OLIVEIRA, conhecido como ‘LÉO COUTO’. Da análise dos autos nº 0600218 57.2024.6.08.0017, seu Requerimento de Registro de Candidatura, consta que ele é ‘Militar Reformado’, ‘Militar na inatividade’, bem como que ‘não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função



comissionada na administração pública’, logo, não é servidor público e, se assim fosse, estaria licenciado para concorrer ao cargo eletivo, pois a desincompatibilização é uma condição de elegibilidade, sem a qual o seu pedido de registro não seria deferido. As demais pessoas que aparecem de relance no vídeo estão no desempenho de suas funções laborais ou em visita ao local e em nada acrescentam ao vídeo.’

Portanto, neste vídeo de Id 123518619 na CESAN, não restou provada qualquer participação de servidor público prestando serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

No que concerne à alegação de ‘utilização de instalações e pessoal da guarda municipal em propaganda eleitoral (a) utilizou-se de prédio público cedido por Agentes Públicos para atividade de cunho eleitoral (art. 73 inciso I))’, verifico que o vídeo anexado no Id 123518618 foi realizado no Clube de Tiro de Piúma que é local particular e aberto ao público, não se revelando local público.

Entretanto, como bem salientado pelo douto Promotor de Justiça Eleitoral, ‘... o acesso ao local não estava livre aos demais candidatos, havendo sim tratamento diferenciado ao candidato LEONARDO ABRANTES, típico por ter trabalhado no órgão, mas vedado no período eleitoral, uma vez que o deixou em posição de vantagem em relação aos demais candidatos que não tiveram a mesma oportunidade, ferindo a isonomia.’

De igual forma, no que concerne à alegação de que ‘utilizou-se de Servidores Públicos (Guardas Municipais) para produção de peça publicitária destinada à sua campanha eleitoral (art. 73, inciso III)’ , verifico que é claro que no vídeo consta a participação de guardas municipais fardados elogiando o período em que o candidato LEONARDO ABRANTES esteve à frente da corporação e que foi na sua gestão o treinamento dos guardas municipais para uso de armamento, inclusive constando , no vídeo de Id 123518618, a seguinte mensagem: ‘LEO PORTUGUÊS #ORGULHODEFAZERPARTE’.

Portanto, conclui-se que o vídeo foi realizado em horário de expediente e com os guardas municipais com seus uniformes que leva a demonstrar que os Requeridos teriam o apoio dos guardas municipais, ou seja, no vídeo do Id 123518618 realizado no Clube de Tiro de Piúma, embora não se trate de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração, restou comprovado que há participação de guardas municipais, ora servidores públicos, em horário de expediente, elogiando o candidato e suas ações quando era Secretário Municipal, trazendo ao final ‘o logotipo do candidato Leo Português (LEO 40)’.

Ora, infere-se que o objetivo do legislador foi o de impedir a cessão ou o uso de bens públicos em campanhas políticas, evitando o comprometimento da realização do serviço a que se encontrem ligados e a vinculação daqueles à imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes, evidente benefício, desequilibrando, assim, a disputa eleitoral.”

Nas manifestações do Ministério Público Eleitoral, tanto do Promotor Eleitoral (id 9595319) quanto do ilustre Procurador Regional Eleitoral (id 9596862), data maxima venia, também não há apontamento concreto de qualquer conduta praticada pelo então Prefeito – as referências são, apenas, aos demais



Recorrentes (Leonardo Antônio Abrantes e Renato Lorencini).

É certo, como bem ressaltado no voto divergente, que a “Justiça Eleitoral precisa ter uma régua bem rigorosa quanto às responsabilidades dos agentes públicos, especialmente em época de eleição”. Todavia, como bem concluiu o eminente Relator, embora “a jurisprudência eleitoral reconheça o caráter objetivo das condutas vedadas, **tal objetividade não autoriza a imputação automática de sanção a agente que não praticou o ato**, não dele se beneficiou e não ostentava, à época, a condição de candidato”.

E como não há, como narrado – concessa venia – neste voto e na linha do entendimento externado pelo Relator, nenhum elemento concreto de que o então Prefeito tenha “anuído, determinado, autorizado ou sequer tido ciência da prática do ato reputado ilícito, tampouco que tenha sido beneficiário direto ou indireto da conduta vedada reconhecida”, a conclusão é, pois, pela improcedência do pedido (reconhecimento de conduta vedada) em relação ao Alcaide.

Assim, porque não foi possível comprovar, com os elementos de prova dos autos, que o então Prefeito tenha cedido servidores públicos ou utilizados de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, não tenho dúvidas, data venia, em acompanhar o voto proferido pelo eminente Relator.

Do exposto, com as devidas vênias à divergência, acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Relator, isto é, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para “julgar improcedente o pedido de condenação por conduta vedada em relação ao então Prefeito Municipal e readequar o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a responsabilidade solidária entre o candidato a Prefeito e o candidato a Vice-Prefeito, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos”.

É como voto.

*

VOTOS

A Sra. JUÍZA DE DIREITO PATRÍCIA LEAL OLIVEIRA:-

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

*



O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Senhor Presidente, boa tarde. Inicialmente, cumprimento respeitosamente Vossa Excelência e, pedindo todas as vênias ao voto valoroso da divergência, informo que acompanho o Relator.

Faço apenas um adendo, a título de reforço argumentativo: a petição inicial não trata de ação ou omissão do então prefeito, para que pudéssemos apreciar – talvez até fosse o caso de se discutir. Nesta ausência, me parece que, realmente, a reforma sugerida pelo douto Relator, para excluir a sua responsabilidade, é adequada, a qual acompanho integralmente.

*

A Sra. JURISTA LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI:-

Senhor Presidente, eu acompanho o Relator.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Em razão da divergência, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.

*



Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Patrícia Oliveira Leal (suplente), Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

11-03-2026

PROCESSO Nº 0600837-84.2024.6.08.0017- RECURSO ELEITORAL

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/9

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Eminentes Pares, formalizei pedido de vista dos autos, respeitosamente, objetivando aprofundar o exame de matéria objeto desta ação.

Na espécie, rememoro tratar-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **FABRÍCIO PETRI, LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES e RENATO LORENCINI** contra respeitosa **Sentença**, exarada pelo Juízo da 17ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA/ES, da lavra do Excelentíssimo Doutor ROMILTON



ALVES VIEIRA JUNIOR, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada pelo **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)**, para condenar os **Requeridos, de forma solidária, à sanção de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do artigo 73, §§ 4º e 8º, Lei nº 9.504/1997.**

A Sentença reconheceu, consoante artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997, a prática de **conduta vedada** em relação ao vídeo constante do id. 9595244, no qual Guardas Municipais fardados, em Sessão de Treinamento no Clube de Tiro de Piúma, elogiavam a gestão de LEONARDO ABRANTES, conhecido como "LEO PORTUGUÊS", quando Secretário Municipal, com exibição do slogan "LEO PORTUGUÊS #ORGULHODEFAZERPARTE" e logotipo "LEO 40".

No que concerne aos demais Requeridos, verifica-se que RENATO LORENCINI figurava, à época, como candidato ao cargo de Vice-Prefeito, integrando a chapa majoritária encabeçada por "LEO PORTUGUÊS", na condição de candidato ao cargo de Prefeito. Por sua vez, FABRÍCIO PETRI exercia o mandato de Prefeito do Município de Anchieta e encontrava-se ao final de seu segundo mandato consecutivo.

Em Sessão de Julgamento realizada em 30/01/2026, o Eminente Relator, JUIZ MEMBRO **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**, votou pelo **PARCIAL PROVIMENTO do Recurso**, para julgar improcedente o pedido de condenação por conduta vedada em relação ao então Prefeito Municipal FABRÍCIO PETRI e readequar o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a responsabilidade solidária entre o candidato a Prefeito LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES e o candidato a Vice-Prefeito RENATO LORENCINI.

Nesse contexto, a Relatoria concluiu que, embora esteja devidamente comprovada a conduta vedada, consubstanciada na vinculação explícita entre a atuação funcional dos Guardas Municipais e a candidatura, não há nos autos qualquer elemento probatório demonstrando que o Prefeito FABRÍCIO PETRI tivesse anuído, determinado, autorizado ou sequer tido ciência da gravação do vídeo, nem que fosse beneficiário direto da conduta vedada, considerando que o conteúdo era direcionado à exaltação de LEONARDO ABRANTES.

Na Sessão de Julgamento ocorrida em 02/02/2026, o Eminente Juiz **AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR** inaugurou divergência para **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral**, por entender, em síntese, que houve utilização de Guardas Municipais e cessão de espaço público, não sendo possível excluir a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal. Por fim, sustentou que a Justiça Eleitoral deve adotar "*régua bem rigorosa quanto às responsabilidades dos agentes públicos*" em período eleitoral.

Após pedido de vista, em 11/02/2026, o Eminente Desembargador **ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA** votou por acompanhar o Relator, concluindo que a inclusão do Prefeito FABRÍCIO PETRI no polo passivo decorreu exclusivamente de sua condição de Chefe do Executivo, tendo em vista que a petição inicial, a Sentença, bem como as manifestações do Ministério Público Eleitoral não apontam qualquer conduta concreta praticada pelo Prefeito.

Nessa mesma Sessão de Julgamento, o Voto de Relatoria também foi acompanhado pelos Eminentes Juízes **PATRÍCIA LEAL OLIVEIRA, HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES e LUNA OLIVEIRA LUCCHESI RAMACCIOTTI.**

Fixadas tais premissas, impõe-se formalizar as razões de convencimento do Voto-Vista.



Com efeito, a legislação sobre conduta vedada estabelece que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, conforme artigo 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/1997, *verbo ad verbum*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Nessa linha, a **Resolução TSE nº 23.735/2024**, ao dispor sobre ilícitos eleitorais, trata das condutas vedadas aos agentes públicos no Capítulo V e, de igual forma, indica que são proibidas aos agentes públicos as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais, bem como que é vedado ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação**, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;



Em complemento, o § 1º, do artigo 20, da mesma Resolução estabelece que, nas condutas vedadas, há configuração objetiva, consumando-se o ilícito com a prática do ato descrito, sendo desnecessária a demonstração de potencialidade lesiva, *in litteris*:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

Em relação ao supracitado ilícito eleitoral, depreende-se que as condutas vedadas possuem configuração objetiva, ou seja, consumam-se pela simples prática do ato descrito tido como irregular pela legislação eleitoral, independentemente de dolo ou potencialidade lesiva. Contudo, a **"configuração objetiva" descrita na norma refere-se à tipificação do ilícito e não à imputação pessoal da sanção.**

Desta maneira, o tipo infrativo dispensa a prova da intenção de lesar a isonomia do pleito, **mas não dispensa a identificação do agente que praticou, determinou, anuiu ou se beneficiou da conduta**, do contrário, estar-se-ia admitindo uma responsabilidade objetiva pela posição funcional, sem qualquer previsão legal nesse sentido.

Nessa linha, o § 4º e § 8º, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 são claros ao estabelecerem que a sanção recairá sobre "o responsável pela conduta" e, quando for o caso, sobre "o candidato beneficiado", sendo que a norma eleitoral exige a identificação concreta do responsável e não a atribui a todo superior hierárquico pela simples posição que ocupa na cadeia de comando, *verbo ad verbum*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

No que concerne aos fatos destes autos, cumpre registrar que o vídeo que fundamenta a condenação (9595244) consiste em gravação realizada no Clube de Tiro de Piúma, em que Guardas Municipais do Município de Anchieta/ES, todos fardados, aparecem em contexto de treinamento institucional para uso de armamento, portanto, em expediente, sendo que, na gravação, os Guardas elogiam o período em que o candidato LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES, conhecido como "LEO PORTUGUÊS", esteve à frente da área de segurança pública do Município, enaltecendo as melhorias introduzidas na Corporação durante sua gestão e atribuindo-lhe o mérito pelo treinamento que estavam realizando.



Ao final, o vídeo exibe o slogan "LEO PORTUGUÊS #ORGULHODEFAZERPARTE" e o logotipo "LEO 40", de inequívoco conteúdo eleitoral.

Contudo, procedendo-se à análise do conjunto probatório, na linha do que destaca o Voto-Vista do **Eminente Desembargador ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**, verifica-se que **não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre que o então Prefeito FABRÍCIO PETRI tenha praticado, determinado, autorizado, anuído ou sequer tido ciência prévia da mencionada gravação do vídeo no Clube de Tiro de Piúma.**

Nesse contexto, a **petição inicial do Partido da Mobilização Nacional (PMN) (9595241)** não narra **qualquer conduta concreta do Prefeito em relação à gravação do vídeo**, e, de igual modo, as manifestações do **Ministério Público Eleitoral**, tanto do **Promotor Eleitoral de Primeira Instância (9595319)** quanto do **Procurador Regional Eleitoral (9596862)**, *data venia*, também não contêm apontamento concreto de qualquer conduta praticada pelo Prefeito.

Por sua vez, a **Sentença de Primeiro Grau (9595320)**, embora tenha reconhecido a conduta vedada, **não indicou participação efetiva e concreta do Prefeito nos fatos.**

Deste modo, **a falta de provas que indique o nexó entre alguma ação do Prefeito e a conduta vedada não pode ser suprida por presunções, ilações ou inferências construídas a partir da mera posição hierárquica do Chefe do Executivo Municipal.**

A essa constatação, acrescente-se que o **standard probatório exigido para a aplicação de sanções como a condenação em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige, no mínimo, a demonstração de um liame entre o agente sancionado e a conduta reputada ilícita**, do que não se admite que a mera posição funcional substitua a demonstração do nexó entre o agente e a conduta.

Nessa linha já se manifestou o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, in litteris:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CALAMIDADE PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DO ARESTO REGIONAL. NÃO DECLARAÇÃO. APROVEITAMENTO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27 E 72 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do órgão ministerial para, mantida a multa imposta a Ronaldo Gasparelo no valor de R\$ 10.000,00, impor a cassação do seu registro e de Juverci Correa Quaglio, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2020, em virtude da prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97.(...) 4. Ficou caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, pois, de acordo com as premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, é incontroverso nos autos que o recorrente Ronaldo Gasparelo, enquanto prefeito do município de Torrinha/SP,



realizou a compra e a distribuição gratuita de máscaras de proteção confeccionadas de papel sulfite com o brasão da prefeitura, no mês de junho do ano eleitoral, para a quase totalidade da população do município de Torrinha/SP. (...) **12. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reconheceu a ilegitimidade passiva de Nilson Marchezi, então Diretor Municipal de Saúde do Município de Torrinha/SP, ao fundamento de que a petição inicial não atribui qualquer conduta ilegal com relação a ele, pois não descreve minimamente a conduta do agente público e o nexo de causalidade com os ilícitos eleitorais. Ademais, consignou que a sua mera participação em eventual compra irregular com dispensa de licitação deve ser apurada, se for o caso, na seara adequada.**¹³. Na linha do parecer ministerial, acolher a tese de legitimidade passiva de Nilson Marchezi não prescinde do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 24 do TSE, pois o Ministério Público Eleitoral argumenta que o caráter eleitoral da compra de máscaras é inegável, tendo em vista que a alegada completa ausência de ineficácia do material utilizado para a sua confecção não é circunstância reconhecida no acórdão regional. Da divergência jurisprudencial. Possibilidade de fatos enquadrados como conduta vedada caracterizarem abuso de poder (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº060031477, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdãos prolatados pelo TRE/RJ (o segundo por maioria de quatro votos a três) por meio dos quais se reformou a sentença para acolher os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e declarar inelegíveis os dois primeiros recorrentes, além de aplicar multa a eles e à coligação, por abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agentes públicos (arts. 22 da LC 64/90 e 73, II, da Lei 9.504/97). 2. A condenação fundou-se no suposto uso eleitoreiro do plano estratégico "Visão Rio 500", atualizado em 2016, com o intuito de favorecer a candidatura de Pedro Paulo Carvalho Teixeira - titular da pasta responsável pelo projeto e sucessor político do então Prefeito Eduardo Paes - ao pleito majoritário no Rio de Janeiro naquele ano, em que alcançou, ao final, a terceira colocação. (...) PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVAS FRÁGEIS. PRESUNÇÕES QUANTO AOS FATOS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 9. "Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento)" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018). **Ademais, descabe assentar o abuso por meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, além do que eventuais ilícitos sob a ótica unicamente administrativa devem ser apurados em sede própria.. (...).**



Deste modo, depreende-se que a jurisprudência, em consonância com os **Princípios do Direito Sancionador**, tem reforçado a necessidade de comprovação de elementos essenciais para a caracterização de atos ilícitos praticados por agentes públicos, sendo a ausência de um nexo de causalidade claro entre a conduta do agente e a irregularidade praticada fundamentos para afastar a responsabilização.

Com efeito, observa-se que, por exemplo, não há nos autos depoimento de qualquer testemunha que indique ter o Prefeito ordenado, autorizado ou tomado ciência prévia da gravação do vídeo, em que os Guardas Municipais participaram. Tampouco foram juntados documentos internos da Administração Municipal, como ordens de serviço, Memorandos ou outras determinações administrativas que indiquem que o Chefe do Executivo Municipal detinha conhecimento do treinamento que serviu de cenário para a gravação e da participação do candidato.

Por sua vez, não há, igualmente, registros de mensagens eletrônicas por aplicativo ou qualquer outro meio congênere entre o Prefeito e os Guardas Municipais ou o então candidato beneficiado, que pudessem evidenciar articulação ou ciência dos fatos.

Necessário também reforçar que o **Prefeito FABRÍCIO PETRI, à época dos fatos, não ostentava a condição de candidato**, considerando que se encontrava ao final de seu segundo mandato consecutivo, e, desta forma, constitucionalmente impedido de nova candidatura ao mesmo cargo.

Destaca-se que o próprio vídeo que fundamenta a condenação, embora contenha menções genéricas ao período da gestão municipal, focaliza exclusivamente as ações e a trajetória do candidato LEONARDO ABRANTES à frente da área de segurança pública, sendo ele o destinatário de todos os elogios dos Guardas Municipais, não havendo, portanto, qualquer proveito eleitoral direto ou indireto ao Prefeito.

A propósito, sobreleva destacar que os agentes públicos que de fato protagonizaram a conduta vedada, quais sejam, os **Guardas Municipais** que aparecem no vídeo, fardados, em horário de expediente, elogiando o candidato e participando da gravação de propaganda eleitoral, sequer foram incluídos no polo passivo desta ação, mas, em contrapartida, a exordial aponta o **Prefeito FABRÍCIO PETRI**, que não figura no vídeo, não é nele mencionado e não praticou qualquer dos atos descritos no tipo legal, segundo o conjunto probatório dos autos.

Desse modo, **admitir a condenação do Chefe do Executivo Municipal por toda e qualquer conduta praticada por servidores sob sua gestão**, pelo simples fato de serem seus subordinados hierárquicos, equivaleria a instituir, por via jurisprudencial, uma **espécie de responsabilidade objetiva por posição funcional** que não encontra amparo na legislação.

Em sendo assim, impõe-se afastar a premissa alusiva à responsabilidade do Prefeito em razão da subordinação hierárquica da Guarda Municipal e da cessão de espaço tido como público, *concessa maxima venia*, na medida em que a própria petição inicial limita-se a afirmar que a concordância do Prefeito "*pode-se presumir*" a partir da ausência de sanção disciplinar pelo Prefeito, circunstância que, todavia, não integra o objeto destes autos.



Por fim, entendo não haver sido efetivada a **indispensável comprovação de fatos concretos no tocante à instrução processual face à atuação atuação individual do Agente Público**, não podendo ser mantida a condenação a ele imposta, sendo a mesma lógica aplicada ao presente caso, considerando que **a mera condição de Chefe do Executivo Municipal não é, por si só, suficiente para sustentar a sanção, quando desacompanhada de qualquer prova de participação, ciência ou anuência na conduta vedada.**

ISTO POSTO, acompanho o Eminent Relator, JUIZ MEMBRO MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, para conferir PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do Voto de Relatoria.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes, Américo Bedê Freire Júnior e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti (suplente).

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

